LEI Nº 3.126, de 13 de outubro de 2.010

Obriga as agências bancárias instaladas no Município de Leme o atendimento do munícipe em fila de espera nos caixas em tempo estipulado por esta lei e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias instaladas no Município de Leme, obrigadas a atender os munícipes/usuários quando o atendimento for realizado pelos caixas, com tempo máximo na fila de espera estipulado por esta lei, e ainda:

§1º- disponibilizar assentos suficientes dentro de suas acomodações;

§ 2º - disponibilizar relógios digitais de fácil visualização;

§ 3º - instalar equipamentos que emitam senhas com hora e data de chegada do usuário na fila de espera dos caixas.

Artigo 2º - O tempo máximo na fila de espera estipulado para atendimentos pelos caixas dos usuários do serviço bancário será:

I- até 20 (vinte) minutos de espera em dias normais;

II- até 30 (trinta) minutos de espera em véspera ou após os feriados e no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Artigo 3º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as agências bancárias às penalidades seguintes, que serão fiscalizadas e aplicadas pelo Órgão da Fiscalização de Posturas do Município de Leme através do AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa:

I- na primeira infração: advertência escrita;

II- na segunda infração: multa de 1.000 (um mil) UFIR;

III – as infrações subseqüentes terão o valor da multa em dobro e cumulativamente;

IV - após a quinta infração: poderá a Fiscalização de Posturas suspender o alvará de funcionamento.

Artigo 4° - As agências bancárias de que trata esta lei, deverão afixar em locais de fácil visualização, placas informativas orientando aos usuários do teor da presente Lei, bem como, o nome do respectivo Órgão Fiscalizador com telefone atualizado.

Artigo 5° - Com referência aos idosos, gestantes e deficientes, serão garantidos os direitos que estipula a lei federal vigente.

Artigo 6° - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, para adequarem às suas exigências.

Artigo 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 13 de outubro de 2.010.

Evanildo dos Santos Brito
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 13/10/10.

Mario J. Butafava
Ass. Adm.